



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139986 - GO (2025/0507738-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ARIVAN GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE : ALESSANDRO GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAMILLA SCANDIUZZI OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO- GO007181
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EMILIANA SILVA SPERANCETTA- GO037708
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS- GO036134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação monitória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139986 - GO(2025/0507738-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARIVAN GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE : ALESSANDRO GOMES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAMILLA SCANDIUZZI OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO37708
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação monitória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ARIVAN GOMES RIBEIRO, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: monitória, ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A., em face de ALESSANDRO GOMES RIBEIRO, ARIVAN GOMES RIBEIRO e CAMILLA SCANDIUZZI OLIVEIRA, na qual requer o pagamento do débito comprovado em cédula rural pignoratícia no valor de R\$ 195.623,74 (cento e noventa e cinco mil seiscentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) rejeitar os embargos monitórios; ii) converter o mandado monitório em mandado executivo no valor de R\$ 195.623,74 (cento e noventa e cinco mil seiscentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por ARIVAN GOMES RIBEIRO e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S.A., nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DILIGÊNCIA DO AUTOR. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APENAS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença proferida em ação monitória que rejeitou os embargos apresentados pelo requerido e converteu o mandado monitório em executivo, fixando os encargos legais a partir da citação. O 1º apelante suscitou a prescrição quinquenal, e o 2º apelante insurgiu-se contra a exclusão dos encargos contratuais pós-ajuizamento e o termo inicial dos juros de mora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em: (i) aferir a ocorrência da prescrição quinquenal em razão da demora na citação do requerido; (ii) definir a possibilidade de incidência de encargos contratuais após o ajuizamento da ação monitória; (iii) estabelecer o termo inicial para incidência dos juros de mora. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A alegação de prescrição não merece acolhimento, pois a parte autora adotou diligências efetivas para localização do réu, e eventual atraso na citação decorreu do trâmite judicial, conforme Súmula 106/STJ; 4. Os encargos contratuais são exigíveis apenas até a data do ajuizamento da ação, momento em que o valor foi atualizado conforme a planilha apresentada, devendo prevalecer, após isso, os encargos legais de atualização; 5. Os juros de mora devem incidir a partir da data de ajuizamento da ação (05/03/2018), e não da citação, pois o valor do débito já se encontrava atualizado até aquela data, evitando-se bis in idem. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. 1ª Apelação Cível conhecida e desprovida; 2ª Apelação Cível conhecida e parcialmente provida, para fixar como termo inicial dos juros de mora a data do ajuizamento da ação. Tese(s) de julgamento: 1. A configuração da prescrição quinquenal pressupõe a inércia do autor, não caracterizada quando demonstrada sua diligência na tentativa de citação; 2. Em ação monitória, os encargos contratuais incidem somente até o ajuizamento da ação; 3. O termo inicial dos juros de mora, quando o valor do débito é atualizado até a propositura da ação, deve ser esta data. Dispositivos legais citados: Código de Processo Civil, arts. 240, §§ 1º a 4º; 701, §2º; 702, §8º; Código Civil, art. 206, §5º, I; art. 397. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 106; TJGO, ApC 5141519-97.2017.8.09.0051, Rel. Des. Viviane Silva de Moraes Azevedo, DJ; TJGO, ApC 5306469-54.2020.8.09.0137, Rel. Des. Ana Cristina Peternella França, DJe 06/05/2024; TJGO, ApC 0239337-15.2012.8.09.0018, Rel. Desa. Nelma Branco Ferreira Perilo, DJe 16/11/2022. (e-STJ fls. 703-704)

Embargos de Declaração: opostos por ARIVAN GOMES RIBEIRO e BANCO DO BRASIL S.A., foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF, além de violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, 1.022, II, e 240, § 1º, do CPC, e 206, § 3º, VIII, do CC, sem revolvimento fático. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/GO:

- i) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF);
- ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF)

1. A decisão de admissibilidade do TJ/GO identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial, pois, em relação aos artigos 489, §1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC "não houve indicação, motivada e clara, dos pontos da lide supostamente não decididos, tampouco houve demonstração da ocorrência de erro material a merecer exame, esclarecimento ou correção" (e-STJ fl. 822), de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a sustentar que houve indicação expressa dos dispositivos violados.

2. A ausência de delimitação objetiva dos vícios apontados configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido: REsp n. 2.225.712/SP, Terceira Turma, DJEN de 11/9/2025; e AgInt no REsp n. 2.129.443/RJ, Quarta Turma, DJEN de 11/4/2025.

II. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

3. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

4. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.986 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0507738-9

Número de Origem:
509314991 50931499120188090006

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARIVAN GOMES RIBEIRO

AGRAVANTE : ALESSANDRO GOMES RIBEIRO

AGRAVANTE : CAMILLA SCANDIUZZI OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARIVAN GOMES RIBEIRO

AGRAVANTE : ALESSANDRO GOMES RIBEIRO

AGRAVANTE : CAMILLA SCANDIUZZI OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026